



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 033/2020

Referência: Projeto de Lei nº 41/2020

Interessado: Comissão de Justiça e Redação Final - CLJRF

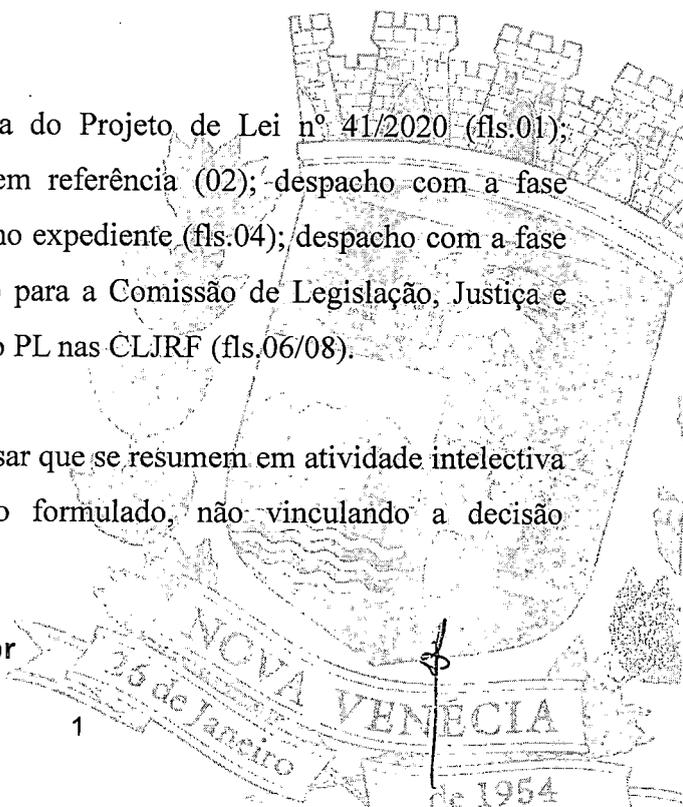
EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 41/2020. DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE TARIFAS DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES. ANÁLISE.

RELATÓRIO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através da Exma. Vereadora relatora, Sra. Gleyciária Bergamim de Araújo (fls.07/08), requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei nº 41/2020 (fls. 01), de autoria do nobre Vereador, Exmo. Sr. José Luiz da Silva que DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE TARIFAS DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES. ”

Os autos foram instruídos com a minuta do Projeto de Lei nº 41/2020 (fls.01); Mensagem da Justificativa do Projeto de Lei em referência (02); despacho com a fase inclusão do projeto de lei em pauta e publicação no expediente (fls.04); despacho com a fase de apresentação do PL ao Plenário e distribuição para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls.05); despachos de tramitação do PL nas CLJRF (fls.06/08).

Analisados os termos da consulta, insta frisar que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, não vinculando a decisão





administrativa a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, o presente parecer possui caráter meramente opinativo.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

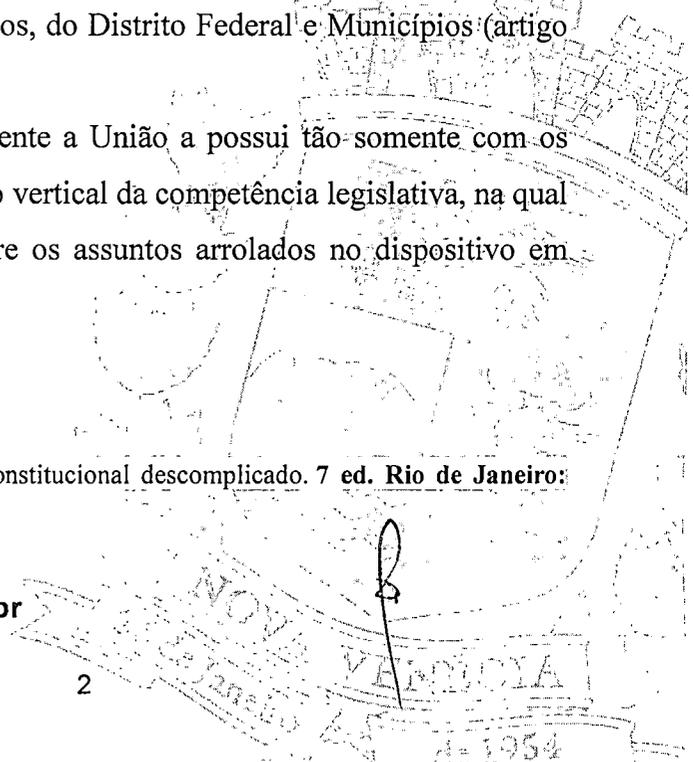
Para a análise do presente caso, necessário se faz dispor, inicialmente, sobre a distribuição das competências legislativas dos entes federativos abrangidos pela Carta Magna.

Atualmente, segundo a doutrina mais moderna (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.338)¹ existem dois tipos de modelos de repartição de competências: (i) **modelo horizontal**, não se verifica concorrência entre os entes federativos, cada qual exerce a sua atribuição nos limites fixados pela Constituição e **sem relação de subordinação, nem mesmo hierárquica**; (ii) **modelo vertical**, por sua vez, a mesma matéria é partilhada entre os diferentes entes federativos, **havendo, contudo, uma certa relação de subordinação** no que tange à atuação deles.

A União tem poderes enumerados pela Constituição (no art. 21 da CF, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas). A União possui competência comum administrativa com os Estados, do Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

Quanto à competência legislativa concorrente a União a possui tão somente com os Estados e o Distrito Federal. Trata-se de repartição vertical da competência legislativa, na qual esses entes poderão, legitimamente, legislar sobre os assuntos arrolados no dispositivo em

¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional descomplicado. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.338.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



comento, desde que obedecidas as diretrizes constantes em seus parágrafos (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.352)².

Em relação aos Estados Membros, a CF, não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de residuais/remanescentes/reservados (art. 25, §1º, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, §1º, CF).

Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359)³.

As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos III a IX do art. 30 da CF/1988.

O § 1º, inciso II, alínea b do art. 61 da Constituição Federal afirma que compete privativamente ao Presidente da República as leis que disponham sobre “organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.”

² Ibid, 2011, p.352

³ Ibid, 2011, p.359





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Por simetria, também prevê a Constituição do Estado do Espírito Santo em seu art. 63, parágrafo único inciso III⁴.

O regramento contido no § 1º, inciso II, alínea b do art. 61 da Constituição Federal é de reprodução obrigatória por todos os entes municipais, conforme entendimento esposado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0003609-65.2018.8.08.0000:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS OU TARIFAS DECORRENTES DO SERVIÇO DE COLETA DE ESGOTO USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AÇÃO PROCEDENTE.

I A norma inserta no 61, §1º, II, b, da CF/88, que trata da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para Leis que disponham, dentre outros, sobre organização administrativa e serviços públicos, é de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos.

II Projeto de autoria do Poder Legislativo que trata sobre a proibição de cobrança de taxas referentes à coleta de esgoto municipal incorre vício de inconstitucionalidade formal, por invadir esfera direcionada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

III Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.701/2017 do Município de Linhares.

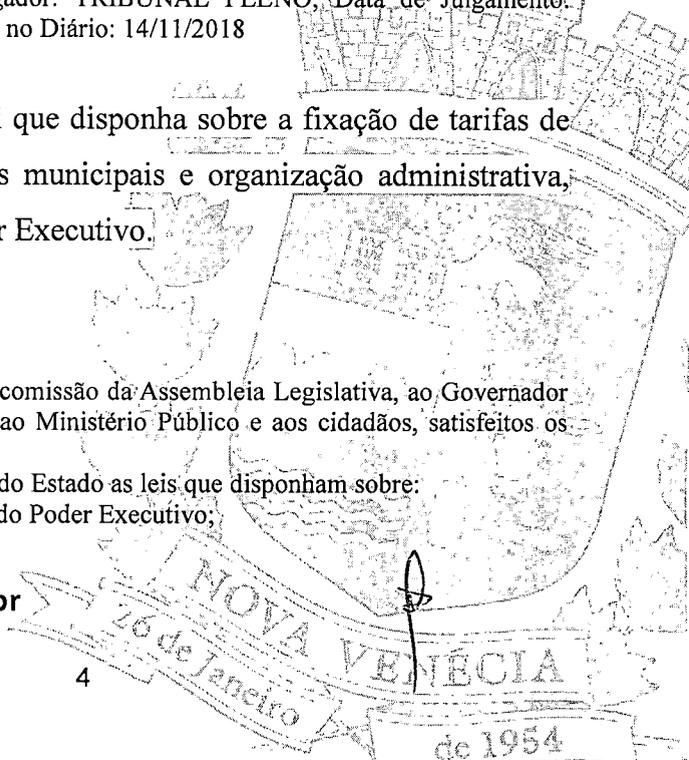
(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180007617, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 08/11/2018, Data da Publicação no Diário: 14/11/2018

Desta feita, a propositura de projeto de lei que disponha sobre a fixação de tarifas de esgoto, refere-se à temática de serviços públicos municipais e organização administrativa, sendo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

⁴ Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

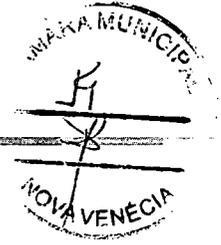
III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Portanto, o Projeto de Lei nº 41/2020 padece de vício formal subjetivo de inconstitucionalidade, tendo em vista que o processo legislativo foi deflagrado por parlamentar.

CONCLUSÃO

Diante da fundamentação supra, essa Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 41/2020, havendo óbice na continuidade de sua tramitação.

É o parecer, s.m.j.

Nova Venécia, 06 de outubro de 2020.

DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO

Procuradora Jurídica

